



RELATÓRIO

PROCESSO: 00065.050296/2021-98

INTERESSADO: [REDACTED]

RELATOR: LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de pedido de revisão (SEI 8755862) apresentado pelo sr. [REDACTED], no âmbito do Auto de Infração (AI) nº 004051.I/2021, de 06/12/2021 (SEI 6548585). De acordo com o Relatório de Ocorrência (SEI 6548586) produzido pela CMCP/GCEP/SPL, o interessado inseriu em sua Caderneta Individual de Voo - CIV Digital um total de 70 lançamentos de voos irregulares, perfazendo um total de 183:50 hh:mm de voos, bem como apresentou uma declaração de instrução falsa/ideologicamente falsa, no bojo do processo nº 00065.061959/2019-85.

1.2. Cientificado das autuações (SEI 7276165), e tendo apresentado defesa prévia tempestivamente (SEI 7321840), a SPL proferiu a Decisão de Primeira Instância (SEI 7427321), na qual foi decidida a aplicação da sanção de multa no valor total de R\$ 113.600,00 (cento e treze mil e seiscentos reais) para conduta enquadrada no artigo 299, inciso V, da Lei 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), tendo em vista a ocorrência, com atenuantes, de 71 (setenta e uma) infrações relacionadas ao fornecimento de dados e informações inexatas e adulteradas; cumulada com a aplicação da sanção de suspensão punitiva de todas as habilitações do interessado pelo período de 20 (vinte) dias, com base no art. 35, § 2º, da Resolução nº 472/2018 e pelo art. 295 do CBA.

1.3. Inconformado com a mencionada Decisão, o interessado interpôs Recurso à Diretoria (SEI 7971326), cuja admissibilidade (SEI 7983524) foi examinada pela SPL, nos termos do art. 46 da Resolução nº 472/2018. Tal exame atestou a alçada da Diretoria Colegiada para conhecer do recurso, bem como a legitimidade e tempestividade do feito. Ainda, em relação ao juízo de retratação, a Superintendência manteve a decisão proferida previamente.

1.4. Em 02/01/2023, os autos foram encaminhados para relatoria desta Diretoria, após sorteio público (SEI 8095534).

1.5. Após análise inicial do processo, tendo sido identificada a possibilidade de agravamento da sanção, o recorrente foi novamente notificado (SEI 8127179) para apresentação de alegações, nos termos do art. 44, §3º da Resolução nº 472/2018.

1.6. As alegações finais do recorrente em face da possibilidade de agravamento da decisão recorrida foram encaminhadas em 23/01/2023, por meio do documento SEI 8171713 e respectivos anexos SEI 8171714 e SEI 8171715.

1.7. Em 07/06/2023 o presente processo foi deliberado por esta Diretoria Colegiada na 9ª Reunião Deliberativa. De forma unânime, a decisão de primeira instância foi reformada, sendo fixado o valor da sanção pecuniária em R\$ 19.090,99 (dezenove mil, noventa reais e noventa e nove centavos) e, somada à suspensão punitiva de todas as habilitações do interessado pelo período de 20 (vinte) dias, foi aplicada a penalidade de extinção de direito na forma da cassação da licença de avião (PPR nº 87442) e dos certificados de habilitação técnica de avião (MNTE, MLTE e IFRA) do interessado, conforme Voto DIR-LRI (SEI 8321708).

1.8. Novamente inconformado, o interessado protocolou pedido de revisão (SEI 8755862) em 21/06/2023.

1.9. Em observância ao art. 51 da Resolução nº 472/2018, o processo foi encaminhado para esta Diretoria (SEI 8765108) em 22/06/2023.

É o relatório.

LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Ricardo de Souza Nascimento, Diretor**, em 31/07/2023, às 10:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **8772818** e o código CRC **08A16F9B**.

SEI nº 8772818